



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA-UEPB
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JURÍDICA

NAJI FERREIRA DA SILVA

**AS MEDIAÇÕES, CONCILIAÇÕES E TRANSAÇÕES PENAIS REALIZADAS, EM
SETEMBRO DE 2013, NO JUIZADO MISTO DA COMARCA DE CAJAZEIRAS-PB,
SOLUCIONARAM A LIDE SOCIOLÓGICA?**

CAJAZEIRAS-PB

2014

NAJI FERREIRA DA SILVA

AS MEDIAÇÕES, CONCILIAÇÕES E TRANSAÇÕES PENAIS REALIZADAS, EM SETEMBRO DE 2013, NO JUIZADO MISTO DA COMARCA DE CAJAZEIRAS-PB, SOLUCIONARAM A LIDE SOCIOLÓGICA?

Monografia apresentada como requisito de conclusão do Curso de Prática Jurídica da Universidade Estadual da Paraíba, para obtenção do título de Especialista.

CAJAZEIRAS-PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586m Silva, Naji Ferreira da.

As mediações, conciliações e transações penais realizadas, em setembro de 2013, no Juizado Misto da Comarca de Cajazeiras-pb, solucionaram a lide sociológica? [manuscrito] / Naji Ferreira da Silva. - 2014.
56 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento de Direito.

1. Justiça restaurativa. 2. Mediações. 3. Conciliações. 4. Transações penais. I. Título.

21. ed. CDD 345

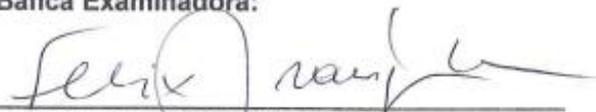
NAJI FERREIRA DA SILVA

AS MEDIAÇÕES, CONCILIAÇÕES E TRANSAÇÕES PENAIS REALIZADAS EM SETEMBRO DE 2.013 NO JUÍZO MISTO DA COMARCA DE CAJAZEIRAS – PB, SOLUCIONARAM A LIDE SOCIOLÓGICA?

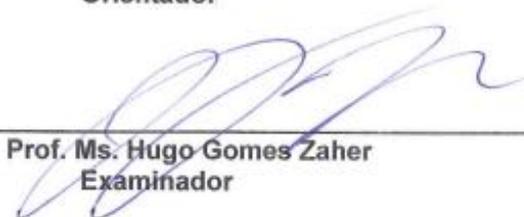
Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba e da Escola Superior da Magistratura da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Prática Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. Félix Araújo Neto

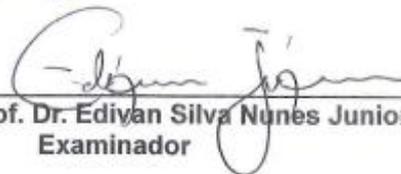
Banca Examinadora:



Prof. Dr. Félix Araújo Neto
Orientador



Prof. Ms. Hugo Gomes Zaher
Examinador



Prof. Dr. Edivan Silva Nunes Junior
Examinador

Cajazeiras – PB, 31 de maio de 2014.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a Deus, mentor de todas as coisas e verdadeiro responsável pela construção deste trabalho, à medida em que me deu forças, saúde, fé, coragem, determinação, esperança, inspiração, para construir este trabalho.

Agradeço à minha família, no caso, esposa, Francisca Maria Soares e filhos José Gabriel Ferreira Soares, e Maria Mariana Ferreira Soares, pelo apoio, força e estímulos.

Agradeço ao meu orientador, Dr. Félix Araújo Neto, pelo seu desprendimento e vontade de fazer uma orientação eficaz e construtiva.

Agradeço às minhas amigas professoras e companheiras de conversas várias, Maria José Pereira Bezerra e Francisca Pereira Martins, notadamente, no tocante ao auxílio e sugestões em relação a este trabalho.

Agradeço ao professor Jairo Feitosa, coordenador do Curso de Especialização em Prática Jurídica, turma de Cajazeiras - PB.

Agradeço, finalmente, às instituições responsáveis pelo Curso de Especialização em Prática Jurídica: Esma, UEPB e Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

RESUMO

A presente monografia: As mediações, conciliações e transações penais realizadas, em setembro de 2013, no Juizado Misto da Comarca de Cajazeiras – PB, solucionaram a lide sociológica? O tema acima destacado é fruto de observações confrontantes entre a Justiça Comum da Comarca de Cajazeiras - PB com o Juizado Misto da Comarca de igual nome, viabilizado, por intermédio da minha atividade de Oficial de Justiça da Comarca local. Sendo assim, considerando o meu dia a dia na Justiça, percebi que as decisões da Justiça Comum, quase sempre, não satisfazem ao jurisdicionado, mesmo que as pessoas que obtiveram respostas às suas demandas judiciais, por meio do Juizado Misto local, sempre apresentaram um alto grau de satisfação, face às decisões serem rápidas, ademais representarem o aperfeiçoamento das relações sociais. Esta situação chamou minha atenção, de forma que, utilizei como metodologia de trabalho, revisão bibliográfica, consulta a doutrinas, artigos científicos, livros publicados, jurisprudências, além de leituras de processos que tramitaram em setembro de 2013 no Juizado Misto local. De acordo com a pesquisa realizada no período em referência 01/09/13 a 30/09/13, encontramos os seguintes resultados: foram realizadas no período, em referência, quatro mediações, treze conciliações e vinte e oito transações penais. Quando da análise e estudo dos processos, notadamente, os acordos homologados pelo juiz togado, verificamos que as mediações, conciliações e transações penais realizadas no período, em referência, solucionaram a lide sociológica.

Palavras-chaves: Justiça Restaurativa. Mediações, Conciliações e Transações penais.

ABSTRACT

This monograph: the practice of mediation, conciliation and criminal transactions carried out in September 2013, in the Mixed Court of the District of Cajazeiras - PB, reflected in the solution of the dispute sociological? The above theme highlighted is the result of observations date between the Common Justice of the judiciary district of Cajazeiras - PB with the Mixed Court of the District of the same name, made possible through my activity of bailiff of the County site. Thus, whereas, my day to day at Justice, realized that the decisions of Common Justice almost always do not meet the jurisdicionado, whereas people who obtained answers to their litigation, through the juvenile court local Joint always showed a high degree of satisfaction, face decisions are quick, also represents the perfecting of social relations. This caught my attention. So, I used as a work methodology, bibliographical revision, queries the doctrines, scientific articles, books.

Keywords: Restorative justice. Mediations. Reconciliations. Criminal transactions.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
CAPITULO I DOS JUIZADOS ESPECIAIS	11
CAPÍTULO II DO CÓDIGO DE ÉTICA DOS CONCILIADORES/MEDIADORES	16
CAPITULO III DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES	20
CAPITULO IV PROCESSO TRADICIONAL: UM LONGO CAMINHO A SER PERCORRIDO	27
CAPITULO V METODOLOGIA	44
CAPITULO VI RESULTADOS	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A crise do Judiciário Brasileiro decorre de inúmeros problemas, tais como: falta de celeridade processual, leis caducas em desacordo com os avanços sociais (códigos de 1940), recursos protelatórios, corrupção, Faculdades de Direito deformatórias, entre outros elementos, são responsáveis por uma lamentável estatística de pouca produção em todo o Judiciário Nacional, ademais sentenças que contrariam a vontade do grupo social.

Por outro lado, os Juizados Especiais foram criados e estruturados, propondo celeridade processual, poucos recursos, acesso à justiça de forma gratuita, isentando o jurisdicionado de pagamentos de custas, diligências e taxas.

Quanto à sua competência, as causas cujo valor, sejam vinte salários mínimos, não há necessidade de advogado; no entanto, as causas no patamar de quarenta salários mínimos, há necessidade de advogado.

Os Juizados Especiais foram criados, preconiza o artigo 98, I, CF, a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo, permitido nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. Sobre esse assunto “Direito processual é gênero que estabelece princípios e normas destinados a garantir à administração da Justiça. Procedimento é forma como os princípios e normas devem ser aplicadas” (CHIMENTI, 2012, p. 30, grifo do autor).

De outra banda, em 1996, foi instalado o Juizado Especial da Comarca de Cajazeiras. Em 2008, portanto, doze anos depois, foi implantado o Juizado Especial Eletrônico da Comarca de Cajazeiras (EJUS). Atualmente, o Juizado Misto da Comarca de Cajazeiras – PB, possui 6.000 (seis mil) processos.

Considerando a contextualização acima, a nossa pesquisa empírica refere-se ao seguinte tema: As mediações, conciliações e transações penais realizadas, no mês de setembro de 2013, no Juizado Misto da Comarca de Cajazeiras – PB, solucionaram a lide sociológica? Este questionamento busca várias respostas, ou seja, as sentenças prolatadas, no âmbito do Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras - PB satisfizeram às partes envolvidas neste período estabelecido pelo pesquisador (mês de setembro de 2013), ao ponto de solucionar a lide sociológica? Objetiva ainda, levantar e analisar, quantos processos foram traduzidos em

efetivas mediações, conciliações e transações penais, entre o período de 01/09/13 a 30/09/13, conseqüentemente, ponderar a importância e relevância deste trabalho, perante a sociedade, no tocante aos seus ganhos, já que o nosso Sistema Jurídico atual, com todo seu aparato, leis, normas, decretos, códigos, juízes, promotores e advogados, é, marcadamente, moroso, bem como, não recompõe a paz social, ao mesmo tempo, qual a sua importância para os operadores do Direito, Juízes, Ministério Público, Advogados e Defensores.

Por fim, qual sua importância para a Academia, para os acadêmicos de Direito, pois este trabalho se propõe a fornecer uma radiografia completa, referente ao período em que se dispõe a pesquisar, no caso, 01/09/13 a 30/09/13, buscando os dados, diretamente, dos processos judiciais, revelando os resultados das mediações, conciliações e transações penais realizadas, focalizando sempre, além das leituras dos processos, propriamente ditos, os acordos efetivados.

A metodologia a ser utilizada tem fundamento em revisão bibliográfica, mediante a consulta de doutrina, artigos científicos, livros publicados, jurisprudência, assim como a consulta a processos tramitados no Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras, no período acima destacado.

Tal metodologia é incisiva, pois alcança as nuances, nem sempre vistas nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Mistos, particularmente, nos processos da Comarca de Cajazeiras, pois o processo tradicional (com normas técnicas procedimentais exaustivas e recursos protelatórios), chama claramente, à atenção dos sociólogos que se dedicam ao estudo da Sociologia Jurídica, pois lamentam a maneira, como os magistrados prolatam suas sentenças, visto que, elas (sentenças), não representam a vontade do grupo social. Entende-se, assim, que o magistrado sempre faz um juízo de valores e nunca aplica a lei de modo cristalino, pois suas sentenças são introspectivas projetando, valores pessoais, de natureza (religiosa, filosófica e política), expressando suas percepções sobre o mundo. Logo, se não existe a neutralidade e se o Direito é uma forma política, então, por que a Sociologia não poderia influenciar o juiz a aplicar um Direito mais justo, em sintonia com a realidade e as necessidades sociais? Por que a Sociologia Jurídica não poderia contribuir, humanizando a sociedade? Daí, e por tudo mais, anteriormente exposto, justifica-se a presente pesquisa, buscando respostas e caminhos para a Justiça com sérios problemas de celeridade processual.

Por outro lado, no entanto, mesmo as sentenças de mérito prolatadas no âmbito do Judiciário tradicional (leia-se: Leis, Normas, Códigos de 1940, Procedimentos exaustivos, Recursos Protelatórios), não satisfazem, totalmente o vencedor, muito menos o perdedor, ademais, não põem fim, a lide sociológica. Para tanto, utilizei o Juizado Especial Misto da

Comarca de Cajazeiras, como campo de pesquisa e possível alternativa judiciária. “Sobre esse assunto, por que a Sociologia Jurídica não poderia contribuir na humanização da sociedade?” (REHBINDER, 2000, p. 239; e SABADELL, 2010) (grifo nosso).

Com a criação de muitos Juizados Especiais Mistos espalhados por todo o Brasil, percebe-se que alguns funcionam a contento, cumprindo efetivamente a proposta, que é a celeridade processual, desafogando a Justiça Comum, enquanto outros Juizados Especiais Mistos não produzem, encontrando-se abarrotados de processos, não cumprindo sua função social: respostas rápidas e gerar paz social.

Por exemplo, o Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras - PB produz abaixo de sua expectativa, reflexo de uma consciência cultural frágil.

CAPÍTULO I

DOS JUIZADOS ESPECIAIS

1 Considerações gerais:

Os Juizados Especiais foram criados, representando uma alternativa de solução rápida dos conflitos das partes envolvidas. São competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos orais e sumaríssimos, permitidos nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Na Comarca de Cajazeiras - PB, em 1996, foi implementado o Juizado Especial. No ano de 2008, foi instalado e implantado o EJUS- Juizado Eletrônico-, contando, hoje, o Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras, com cerca de (6.000) seis mil processos.

Nosso objeto de análise é verificar a quantidade de conciliações, mediações e transações penais realizadas, em setembro de 2013, no Juizado Especial da Comarca de Cajazeiras - PB, e se tais acordos, conforme suas modalidades conciliação, mediação e transação penal enquanto meios de solução de conflitos, sanaram as divergências das pessoas, oriundas dos atos praticados de maneira desajustada, resolvendo sociologicamente a lide, ou seja, fora do âmbito judicial, promover a reconstrução da paz social, devolvendo os laços afetivos às pessoas contendoras (vítima e agressor), em ação judicial.

É necessário compreender, didaticamente, cada instituto pacificador do E-JUS-Juizado Eletrônico, como forma alternativa para o Judiciário, e que, quando utilizados, tais Institutos, de maneira correta, pode-se restaurar a paz social (justiça restaurativa).

Entendendo-se como Justiça Restaurativa: modelo sem punição, baseado em valores humanos (crença na família, no homem e em Deus), objetivando, principalmente, a reparação dos danos oriundos dos delitos causados às partes envolvidas: vítima, ofensor e comunidade.

Modernamente, podemos afirmar que a Lei 9.099/95 é um modelo de Justiça Restaurativa, pois contempla medidas despenalizadoras, tais como: mediação, conciliação, transação penal e suspensão condicional do processo, sendo que, neste último caso, sua utilização por parte do jurisdicionado é opcional, podendo utilizar o Juizado Especial e/ou a Justiça Comum, considerando o teto salarial, matéria, e, no caso do JECRIM, a pena.

Os Institutos acima elencados funcionam como vetores sociais à medida que reintegram, à sociedade, ofensor e vítima, focando sempre a solução da lide, esquecendo o delito. Deste modo, a finalidade da Justiça Restaurativa é, quando possível, promover a reconstrução das relações rompidas, mediante caminhos constados em tal Instituto, ao passo que celebra a paz social.

Diante da falência do modelo retributivo, a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma alternativa viável, tendo em vista a clemência, gritos e socorros por mudanças mais profundas e concretas diante das ineficiências e deslegitimidade (leia-se falência), do sistema penal brasileiro.

Por sua vez, a Justiça Restaurativa expressa uma forma de justiça centrada na reparação, representando uma verdadeira ruptura em relação aos princípios de uma justiça retributiva, a qual se baseia somente nas sanções punitivas. Além do mais, o processo penal afasta as partes realmente envolvidas no conflito. A manifestação do acusado resume-se somente ao seu interrogatório quanto aos fatos delituosos, sem haver qualquer indagação quanto aos motivos que o levaram a cometer o delito, bem como as consequências que este trouxe em sua vida (CRUZ, 2010).

A Justiça Restaurativa do Estado da Bahia é modelo para todo o País, sendo convocada pelo CNJ-Conselho Nacional de Justiça, para orientar e demonstrar sua técnica de implantação bem sucedida do núcleo de mediação daquele Estado. No Nordeste Brasileiro existe apenas o núcleo de mediação do Estado da Bahia, responsável por uma produção de duas mediações por dia. O objetivo do CNJ-Conselho Nacional de Justiça é expandir o modelo de núcleo mediador baiano bem sucedido a outros Estados da Federação.

A Justiça Restaurativa é fruto de um esforço entre o Ministério da Justiça com o Programa das Nações Unidas, desenvolvendo métodos alternativos, para resolução dos conflitos. A Áustria, os Estados Unidos e a Nova Zelândia, já adotam este modelo. O Brasil possui três núcleos, sendo que, no nordeste existe apenas o núcleo da Bahia, que realiza duas mediações por dia. (Diário da Justiça Eletrônico do Estado da Bahia, p1, ano 2014).

O Núcleo de Justiça Comunitária do Ministério Público de Pirambu, que é referência em todo o Brasil, comemorou em 2011, seus doze anos de vitoriosas histórias construídas pela participação popular, diálogos entre as partes e dedicação de equipe.

A Justiça Restaurativa, originariamente e juridicamente, é amparada pela Resolução 2002/2012 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, cujo Conselho faz recomendação da Justiça Restaurativa a todos os países. O moderno movimento da Justiça Restaurativa tem origem entre os anos de 1970 e 1980, a partir de referências de tradições pacificadoras antigas e iniciadas no Canadá e Nova Zelândia.

No Brasil, e dentro desta visão de Justiça Restaurativa, o CNJ-Conselho Nacional de Justiça, com base na Resolução 125, de 29 de março de 2010, com emendas em anos

seguintes, criou os núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos e cidadania.

Os Núcleos terão a responsabilidade de sistematizar todos os projetos existentes nos tribunais, acessar toda a estatística referente à conciliação e à mediação (pré-processual e processual), definir o funcionamento dos centros judiciários, previstos na Resolução, bem como acompanhar o recrutamento e a capacitação permanente dos conciliadores e mediadores. Por exemplo o NUPEMEC- Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado do Ceará e outros núcleos criados são frutos da (Resolução 125 do CNJ-Brasília, 2011).

Quanto ao procedimento, a parte interessada procura o Núcleo Permanente de métodos consensuais de solução de conflitos e cidadania (NUPEMEC), informa o conflito existente, dispondo dos próprios dados e da parte adversa. Em seguida, é enviada uma carta-convite à parte reclamada, para comparecer à audiência-sessão de mediação ou conciliação, ressaltando que, esta carta não impõe qualquer sanção à parte que não venha comparecer à sessão, audiência.

Quanto ao atendimento, é realizado no Centro Judiciário de solução de conflitos e cidadania, que tem como coordenação o Núcleo Permanente de métodos consensuais de solução de conflitos e cidadania, tendo os servidores lotados no centro, um contato direto com o cidadão, com a função de realizar o cadastro das partes interessadas, para após a triagem, agendar uma sessão-audiência de mediação ou conciliação, ou se for o caso, encaminhar as partes para outros órgãos competentes.

No tocante a este procedimento e atendimento descrito, o mesmo ocorre no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, extensivo, com base na Resolução 125, a todos os Tribunais do País, para se adaptarem e estimularem a criação de Núcleos e Centros de solução de conflitos e cidadania.

Nos termos do artigo 73 da Lei 9.099/95 e dos artigos 112 e 116 da Lei 8.069/90, os núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução 2002/12, do Conselho Econômico e Social de Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

Quanto às sessões de conciliação e mediação pré-processuais, deverão acontecer nos centros, podendo excepcionalmente, serem realizadas nos próprios juízos, juizados ou varas designadas, desde que o jejum por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal, e supervisionados pelo juiz coordenador do centro.

Enfim, os núcleos de mediação são instrumentos de mediação de conflitos, pois além de mediá-los, objetivam a promoção da paz social, o fortalecimento das bases comunitárias e a prevenção de conflitos.

Por outro lado, em que pese toda esta estruturação, implantação e implementação, movimentação e criação de núcleos e centros de mediação/conciliação, o modelo retributivo de Justiça resiste, (entendendo-se, Justiça Retributiva: processos demorados, até fase de sentença, que não cumprem uma função social, não distribuindo justiça com rapidez, nem tampouco as sentenças de mérito traduzem a vontade do grupo social.

A sociedade a cada dia, angustia-se com o modelo de justiça que temos, clama por uma nova ordem judiciária, com respostas rápidas para a sociedade e que lhe tragam satisfação pessoal e social.

As autoridades, notadamente brasileiras, ainda não se conscientizaram, com firmeza, de que é necessário implantar uma nova modalidade de justiça, pois apenas engatinhamos em relação à Justiça Restaurativa que pede passagem.

A mudança de qualquer País ou Estado, só é possível, mediante a educação. De modo que, talvez tenhamos cometido um equívoco, ou seja, estamos implantando núcleos e centros de conciliação em todo o País, no entanto, com enfrentamento de sérias resistências ao seu uso, embora tenhamos bons resultados em algumas partes do País. Talvez fosse o caso de termos começado, mudando o modelo de Academia Jurídica que temos, ou seja, iniciar, preparando nossos futuros operadores do Direito, no caso, Juízes, Promotores, Advogados e Defensores, acerca da necessidade e importância da conciliação, estruturando efetivamente, a grade curricular dos Cursos Jurídicos, com disciplinas voltadas para conciliação, mediação e transação penais. Ademais, criar no seio da população brasileira a cultura do “acordo”, pois somente assim, efetivamente, poderíamos instalar núcleos e centros de conciliação/mediação por todo o País, com resultados, extraordinariamente, satisfatórios, afastando definitivamente, a justiça tradicional do nosso cotidiano, visto que, da forma como se encontra, presta um desserviço ao País, notadamente, por estimular a impunidade e injustiças.

Fazer conciliações, promover mediações, estimular o nível de transações penais, em nossos Tribunais, é tarefa de toda uma sociedade, devendo ela (sociedade), cobrar dos poderes constituídos, notadamente da classe política brasileira, disposição neste sentido.

O modelo de Justiça Restaurativa apresentado à sociedade brasileira com o advento da Resolução 125 é por demais oportuno, eficiente e ajustável ao tipo de povo que temos, ou seja, o povo brasileiro traz na sua índole, no seu coração a concórdia natural. Logo, são afeitos ao acordo, quer sejam mediações, conciliações e transações penais, etc.

De modo que, é necessário estimular, muito mais do que se tem feito, criar campanhas de estímulo à conciliação, por meio dos vários meios de comunicação (democratizar a informação), levar para as escolas, indo de encontro à cultura existente no coração do povo brasileiro, voltado ao acordo, sobretudo à paz, pois, na contramão do coração do povo brasileiro, caminham as nossas Faculdades de Direito, formando profissionais para o embate, o que encarece ainda mais o nosso Sistema Jurídico Brasileiro, visto que, as respostas às demandas judiciais são demoradas onerando os cofres públicos. Ademais, paga-se mais e mais, com presídios que não ressocializam as pessoas, e o que é pior, as decisões não são satisfatórias, esmagando os corações de um povo pacífico por natureza.

CAPÍTULO II

DO CÓDIGO DE ÉTICA DOS CONCILIADORES/MEDIADORES

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, no âmbito do Poder Judiciário, e dá outras providências acerca do Código de ética dos conciliadores/mediadores judiciais (redação dada pela emenda nº 1, de 31.01.13). Diz o seguinte:

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação, enquanto instrumentos efetivos de pacificação e de prevenção de litígios instituem o código de ética norteado por princípios que formam a consciência de terceiros facilitadores como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO JUDICIAIS

Art. 1º-São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

- I- CONFIDENCIALIDADE- dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública e às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- II- DECISÃO INFORMADA- dever de manter o jurisdicionado, plenamente, informado quanto aos seus direitos e ao conjunto fático inserido;
- III- COMPETÊNCIA- dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;
- IV- IMPARCIALIDADE- dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no

resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e, jamais, aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

- V- INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA- dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes às condições para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ILEGAL OU INEXEQUÍVEL;
- VI-RESPEITO À ORDEM PÚBLICA E ÀS LEIS VIGENTES- dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;
- VII- EMPODERAMENTO- dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;
- VIII- VALIDAÇÃO- dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

DAS REGRAS QUE REGEM O PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

- I- INFORMAÇÃO- dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no capítulo I, as regras de conduta e o processo;
- II- AUTONOMIA DE VONTADE- dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;
- III- AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO- dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV- DESVINCULAÇÃO DA PROFISSÃO DE ORIGEM- dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer arco do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V- COMPREENSÃO QUANTO À CONCILIAÇÃO E À MEDIAÇÃO- dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES DO CONCILIADOR/MEDIADOR

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores/mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão do cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste código, assinar, para tanto no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do juiz coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juizes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste código, bem como a condenação definitiva em processo criminal resultaria na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do poder judiciário nacional.

Parágrafo Único: Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao juiz coordenador, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

As regras acima referenciadas e estabelecidas, no tocante à mediação/conciliação, são um verdadeiro código de conduta do mediador/conciliador, induzindo-o a alinhar suas atitudes, seu papel de conciliador/mediador sem influir, além do seu papel, nas decisões.

Por outro lado, permite que os demandantes, numa eventual ação judicial, busquem seus direitos, inclusive de processar, judicialmente, o conciliador/mediador de eventuais atos impróprios, praticados, por ocasião de seus ofícios.

Tais regras representam um verdadeiro roteiro, caminho a ser seguido pelo conciliador/mediador dentro da ética, o que facilita muito a vida destes profissionais, no que diz respeito ao que fazer e deixar de fazer, e o modo que se pode fazer um brilhante e frutuoso trabalho de mediação/conciliação perante os jurisdicionados que precisarem destes serviços, refletidamente na esfera social, gerando paz social.

Não é interessante dar continuidade a um sistema jurídico, que além de retardar as decisões, suas decisões não satisfazem à sociedade, estimulando um circuito de continuidade do conflito. Desta feita, no seio da sociedade, notadamente neste particular, as regras que norteiam a construção, no sentido de como ser um conciliador/mediador ético e capaz de gerenciar o conflito entre as partes demandantes, representam um avanço muito grande, não dando margem para comportamentos antiprofissionais, embora saibamos que ser antiético está ligado, diretamente, a uma conduta negativa.

CAPÍTULO III

DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES

Inicialmente, a conciliação que é uma forma de restauração social, conduzida por um profissional técnico, no caso o conciliador, apontando, indicando e sugerindo soluções, é uma forma de solução de conflitos em que as partes, por meio de um terceiro (o conciliador), chegam a um acordo, solucionando a controvérsia. Neste caso, o conciliador terá a função de orientar as partes e ajudá-las, fazendo sugestões de acordo, apresentando as que melhor atendam aos interesses dos dois lados em conflito.

Neste particular sobre conciliação, é de bom alvitre destacar que a conciliação pode ser: judicial ou extrajudicial.

A judicial (endoprocessual) é uma modalidade de conciliação que ocorre dentro do processo judicial, ou seja, o conciliador é uma atividade jurisdicional e, legalmente, instituída.

A função de conciliador é exercida pelo próprio juiz ou por servidor efetivo do próprio poder Judiciário, ou por pessoa de fora do quadro de servidores concursados, indicada, pelo magistrado e nomeada pelo presidente do poder Judiciário.

Já a conciliação extrajudicial (pré-processual, preventiva) ocorre, quando as partes, antes da instauração do processo, em regra, tendo como conciliadores o Defensor Público, o Promotor de Justiça e, em menor número o advogado particular, participam de uma sessão conciliatória, visando por fim ao litúgio existente, de forma a não precisarem solicitar a intervenção estatal por meio da jurisdição. A principal característica e objetivo da modalidade conciliatória (conciliação) é a promoção de encontros entre os interessados, nos quais um conciliador buscará obter o entendimento e a solução das divergências por meio da composição não adversarial e, ainda, antes de deflagrada a ação.

Ocorrendo a conciliação propriamente dita, ou seja, o entendimento para a solução da controvérsia, e se desejarem uma maior segurança quanto ao que foi acordado, as partes podem solicitar ao judiciário a homologação por sentença do mesmo.

Promover a conciliação é um dever legal do Juiz, todavia os juízes não foram e em geral, não são capacitados, a empregar os meios necessários e adequados para a realização da conciliação; ao contrário, são capacitados essencialmente para julgar (LINHARES, 2012).

Já a mediação que é outro instituto de acordos, significa: autocomposição assistida, ou seja, são os próprios envolvidos que discutirão e comporão o conflito, mas com a presença de um terceiro imparcial, que não deve influenciar ou persuadir na decisão das partes envolvidas.

Na mediação, as partes envolvidas constroem suas próprias soluções. Sendo assim, a solução não é realizada por um terceiro. Na mediação, é necessário destacar os interesses que

devem ser comuns. É necessário exercitar a "empatia", pois é colocando-se no lugar do outro, a melhor forma de entender o problema do outro, na sua perspectiva e/ou ponto de vista.

Este instituto (mediação) é por demais informal, pois tudo vai sendo construído, e se amoldando, de acordo com os interesses e participação das partes. A mediação, além de auxiliar na solução do conflito, serve para aperfeiçoar o relacionamento.

O papel do mediador não é prolatar sentenças, e sim facilitar para que as partes cheguem a um acordo. Além de mediar, a função do mediador é também filtrar as informações. Por isso, deverá ele (mediador), auxiliar as partes esclarecendo, fazendo troca de papéis, recontextualizando o conflito, permitindo, desse modo, que as partes tenham uma visão mais ampla de todo o contexto e, por decorrência, dos interesses e das questões.

Logo, o papel do mediador como terceiro neutro, é apenas de catalisador de soluções. Não cabe ao mediador resolver o conflito ou trazer soluções prontas para as questões, mas apenas estimular para que elas mesmas (partes) cheguem a uma solução. Como o mediador tem a função de, meramente, auxiliar as partes para que alcancem a melhor solução para suas questões conflitantes, todas as ideias levantadas por elas, concernentes a soluções, devem ser estimuladas.

Nesta perspectiva de mediação, é fundamental que antes da introdução da mediação e/ou início da mediação, propriamente dita, é recomendável aplicar o Rapport, pois ele é o maior fator de aceitação do mediador. O primeiro passo para o estabelecimento de uma conexão positiva entre o mediador e as partes está ligado ao Rapport, que se refere ao grau de liberdade na comunicação das partes e a qualidade do contato humano.

"O rapport," de maneira conceitual, etimologicamente falando, é uma palavra de origem francesa, que significa concordância, afinidade, analogia. Em sentido amplo, o método rapport é uma ferramenta de que dispõe o mediador para estabelecer uma relação de confiança, no sentido de obter maior liberdade na comunicação com as partes e dar suporte a elas, (partes), pois, quando as partes sentem que seus sentimentos e emoções foram bem recebidos e compreendidos, acreditam que podem confiar no processo e no mediador.

Rapport, significando ainda, gerar empatia, ou seja, uma relação de confiança e harmonia, dentro de um processo de comunicação, no qual a pessoa fica mais aberta e receptiva para interagir, trocar e receber informações. O Rapport permite que se entre no campo energético do outro, de forma sutil e respeitosa, fazendo com que ele se sinta compreendido e aceito no seu modelo de mundo.

A técnica do Rapport é o espelhamento. Logo, entender mediação, considerando a teoria do conflito, pois há sempre a possibilidade de ganho, quando os sentimentos são validados, ou

seja, quando se percebe o conflito de forma positiva, vislumbrando-se uma solução, e não o que está se sentindo. Sentem que seus sentimentos, na mediação, consistem no relacionamento harmonioso ou estado de compreensão recíproca, na qual por empatia, simpatia, ou outros fatores gera-se confiança e comprometimento recíproco.

Enfim, o instituto da mediação é tão rico e poderoso, mediante a criação de seus núcleos (Resolução 125), pois, além de promover a paz social, fortalece as bases comunitárias, estabelece a prevenção e a solução de conflitos.

A mediação também deve ser entendida como instrumento de empoderamento das partes, isto é, fazer com que as partes adquiram consciência das suas próprias capacidades e qualidades. Isto é útil em dois momentos: dentro do próprio processo e ao seu final.

No próprio processo, como forma de tornar as partes cientes do seu poder de negociação e dos seus reais interesses com relação à disputa em questão.

Ao final, porque o empoderamento consiste em fazer com que a parte descubra, a partir das técnicas de mediação aplicadas no processo, que tem a capacidade ou poder de administrar seus próprios conflitos.

Contudo, é necessário entender que, para que uma mediação possa ser plenamente exitosa, deve ser estabelecida e/ou construída sobre pilstras éticas, inicialmente, prevalecendo o princípio da plena informação (ou princípio da decisão informada). Por este princípio, somente se considera legítima, uma solução na mediação (ou conciliação), se a parte possuir plenas informações quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserida. Por este motivo, não se considera adequada à composição, quando alguém desconhece seus direitos.

De igual forma, se determinada, a parte renuncia a direitos por motivos ainda não percebidos por ela própria, como por exemplo, no caso, de uma separação em que uma das partes aceita abrir mão de boa parcela do patrimônio comum, apenas para com isto, esnobar a outra parte, ou, quando renuncia a direitos por estar aborrecido. Não cabe ao mediador encerrar a mediação pelo simples fato de já haver uma composição possível (a plena satisfação das partes consiste em pressuposto de legitimidade da mediação).

Além disso, a imparcialidade do mediador é um parâmetro ético fundamental para o sucesso da mediação.

Vale recordar e destacar, que a mediação, considerando todas as suas regras e aspectos éticos acima destacados, consegue atingir benefícios outros, além do acordo final, pois encampa a composição da lide (solução da lide sociológica).

Também na mediação, deve o mediador abordar a participação e importância do papel do advogado, se houver necessidade da seguinte maneira: "Agradeço a presença dos advogados, pois notamos que bons advogados são muito importantes, na mediação, à medida que auxiliam as partes a encontrarem novas e criativas soluções às suas questões, bem como asseguram aos seus clientes que estes não abrirão mão de nenhum direito que desconheçam ter". (Azevedo, 2013, p.111).

Na mediação, o mais correto é alternar quem inicia a mediação. Em tese, não deve haver restrições de tempo na mediação. Ao contrário da conciliação que, no Brasil, considerando as restrições de recursos humanos (número de mediadores), faz-se necessária a recomendação de que as partes apresentem suas perspectivas em 5(cinco) ou 10(dez) minutos. Sessões individuais, na mediação ocorrem quando, acontecem animosidades entre as partes, falta de comunicação. Particularidades do conflito.

Finalmente, saber escrever o acordo é etapa essencial do processo de mediação, uma vez que formaliza todos os avanços até então alcançados. A conclusão do acordo dar-se-á, depois que as partes tiverem, com a ajuda do mediador, esclarecido os reais contornos do conflito (lide sociológica) e definido a melhor forma de resolvê-lo. A redação do acordo é uma etapa das mais importantes e deve ser feita criteriosamente, pois dela depende também uma maior probabilidade de adimplemento espontâneo pelas partes

Cumprir destacar que, nas centrais de câmaras de conciliação, mediação e arbitragem, a mediação será feita, simultaneamente com a conciliação, sobretudo, quando o conflito tiver como causa preponderante, problema de ordem pessoal, emocional ou psicológica (incompatibilidade de gênios, raiva, sentimento de vingança, ou de intolerância, ou indiferença).

A arbitragem é uma forma de solução de conflitos em que, as partes, por livre espontânea vontade, elegem um terceiro, o árbitro ou o tribunal arbitral, para que este resolva a controvérsia, de acordo com as regras estabelecidas no manual de procedimento arbitral das centrais de conciliação, mediação arbitragem. Logo, diverge e/ou é diferente da mediação, pois nesta, o mediador é apenas um terceiro, auxiliador (facilitador), na busca da solução do conflito.

Por isso que para criar melhores condições de regular a mediação no Brasil precisamos criar uma nova cultura de fortalecimento desse instituto pela incorporação de técnicas autocompositivas de conflitos, em especial junto aos operadores do Direito. Isso somente é possível pela transformação das iniciativas pontuais existentes no Judiciário e em outros órgãos da Justiça – como os Juizados especiais o programa “Conciliar é legal” do Conselho Nacional de Justiça dentre outros – em uma política pública permanente, não só de estímulo,mas com diretrizes

e investimento público na formação e qualificação profissional e demais agentes do sistema de justiça (AZEVEDO, 2006) Acessado em 20/05/2014.

Por último, a transação penal, que é o elo entre acusação e réu, tendo como objeto a extensão da condenação a ser imposta por sentença (LJE 76).

A transação penal é um instituto de Direito Processual que permite de maneira rápida e imediata, a solução satisfatória do conflito por meio de uma transação (acordo), feita entre o Ministério Público e o acusado, nas infrações de menor potencial ofensivo.

O objetivo da transação penal de, modo resumido, é possibilitar entre as partes (Ministério Público e acusado) um "acordo", evitando um processo, assim poupando o acusado de todas as consequências morais e sociais, afastando uma possível condenação penal e seus efeitos, bem como, economizando o Estado de todo o custo e movimentação por uma coisa tão "pequena" (transação penal-conceito-Lei 9.099/95).

A transação penal encontra-se prevista e disciplinada, originalmente, na Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais, em seu artigo 76, seguindo a previsão encontrada na própria Constituição Federal, em seu artigo 98, inciso I).

A transação penal depende da aceitação do acusado, não podendo ser considerada como reconhecimento de responsabilidade ou culpa por parte do acusado, não sendo considerada como reincidência, devendo apenas ser documentada, para "impedir" que o acusado seja beneficiado, novamente, com a transação penal pelo prazo de cinco anos, como dispõe o artigo 76, parágrafo 4º da Lei.

Além disso, como a transação é um “acordo”, não poderia, logicamente, ser mais severa que a pena, no caso de condenação. Sendo assim, a proposta de “acordo” comporta apenas duas espécies de pena: restritiva de direitos ou multas, conforme previsão do próprio artigo 76.

Devemos atentar ao fato de que: cumpridos os requisitos exigidos na Lei 9.099/95, em seu artigo 76, parágrafo 2º, o Ministério Público, deverá (obrigatoriamente) oferecer a transação penal, pois a possibilidade de transação penal é um direito do acusado.

Como a transação penal tem como objetivo evitar um processo, esta deve ser proposta antes do oferecimento da denúncia. Porém, caso o acusado não cumpra o estabelecido na proposta (pagamento da multa ou não cumprimento das restritivas de direito), a ação penal volta normalmente ao seu estado anterior, como se não existisse uma transação penal, prosseguindo até decisão final.

Em regra, a transação penal é cabível nos casos de ação penal pública (incondicionada ou condicionada). No entanto, quanto ao cabimento da transação, no caso de ação penal

privada, encontramos divergências doutrinárias, umas favoráveis e outras contrárias ao cabimento. Porém, não entrarei no mérito de discutir uma ou outra posição neste momento, muito menos apontar uma opinião favorável ou contrária a qualquer uma delas (Artigo 76 da Lei 9.099/95). Ainda, acerca da Transação Penal, diz o artigo 76, da Lei 9.099/95-Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o seguinte: havendo representação ou se tratando de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público, poderá propor a imediata aplicação de pena restritiva de direitos ou multas a serem especificadas na proposta:

§ 1º nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I- ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa da liberdade, por sentença definitiva;

II- ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III- não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente adoção da medida;

§ 3º aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz;

§ 4º acolhendo a proposta do Ministério Público, aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará ter reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos;

§ 5º da sentença prevista no parágrafo anterior caberá à apelação referida no artigo 82 desta Lei.

§ 6º a imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível ao juízo cível.

Por outro lado, convém destacar que, suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena e transação penal são institutos diferentes.

Inicialmente, temos que, suspensão condicional do processo é disciplinada no art. 89 da Lei 9.099/95, e aplicável dentro e fora do Juizado Especial Criminal. Nesse sentido, vale esclarecer que, embora previsto na Lei dos Juizados Especiais, o "sursis processual," figura como norma genérica, razão pela qual também é aplicável aos delitos que reclamam outros

procedimentos, ressalvados os crimes militares que preveem expressa vedação quanto à aplicação da Lei em referência.

Sobredito instituto, também denominado de "sursis antecipado", pode ser definido como medida alternativa que tem por objetivo principal evitar a aplicação da pena, desde que presentes as condições delineadas pelo "caput" do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Segundo Capez, a suspensão condicional do Processo é "instituto despenalizador", criado como alternativa à pena privativa de liberdade, pelo qual se permite a suspensão do processo, por determinado período, e mediante certas condições. Decorrido esse período sem que o réu tenha dado causa à revogação do benefício, o processo será "extinto", sem que tenha sido proferida nenhuma "sentença".

Para a concessão do benefício, a lei exige os seguintes requisitos:

- a) Que o crime tenha pena mínima "igual" ou "inferior a um ano";
- b) Que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime;
- c) Que estejam presentes os requisitos para suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias, autorizem à concessão do benefício;
- d) Que tenha ocorrido à reparação do dano.

Vale lembrar que a "suspensão condicional do processo", não se confunde com a "suspensão condicional da pena", uma vez que a última, subordina-se à existência de uma sentença condenatória, ao contrário da primeira que tem por finalidade evitar a prolação de uma sentença, por meio do sobrestamento da ação penal.

Também não se confunde com a "transação penal", que não pressupõe o oferecimento da denúncia, ao contrário do "sursis processual", que somente pode ser proposto, após o oferecimento da exordial.

Não há que se esquecer, ainda no tocante aos aspectos diferenciadores dessas medidas despenalizadoras, pois a "transação penal" impõe ao acusado, no caso, uma "multa ou medida restritiva de direitos" (art. 76, caput, Lei (9.099/95), enquanto a "suspensão condicional do processo", submete o acusado a um período de prova que pode variar entre, dois a quatro anos, lapso temporal em que deverá cumprir as condições legais, ou outras que o magistrado reputar convenientes (art. 89, § 1º, i, ii, iii, iv, lei 9.099/95).

Enfim, segundo Godoy (2012), presentes os requisitos legais e submetendo-se o denunciado ao período de prova, após o cumprimento integral sem qualquer revogação, será decretada a extinção da punibilidade.

CAPÍTULO IV

PROCESSO TRADICIONAL: UM LONGO CAMINHO A SER PERCORRIDO.

O processo tradicional, seja penal ou cível, percorre-se um longo caminho, até seu desfecho final. Entendendo-se, inicialmente, processo penal aquele que tem início com o inquérito policial, até a sentença penal. Já o processo cível tem início com a distribuição da ação, até a sentença cível.

Os processos penal e o cível possuem particularidades e nuances geradoras de decisões demoradas, deixando aqueles que procuram a Justiça desesperados e, muitas vezes, quando estas decisões chegam, já não servem para o jurisdicionado, visto terem falecidos.

Dentro do processo tradicional (penal ou cível), existem institutos penais e cíveis que, se utilizados melhorariam o problema de falta de celeridade do Judiciário Brasileiro. Contudo, são pouco utilizados pelos magistrados brasileiros, face a uma cultura deformatória, que tem nascimento, ainda nas Academias, por não formarem profissionais advogados, juízes e promotores, voltados para mediação, conciliação e transação penal, muito pelo contrário, nossas Academias de formação jurídica, preparam e formam profissionais voltados para o "embate".

Sendo assim, mesmo com tais institutos que são esquecidos pela maioria dos profissionais do Direito, nas diversas áreas e ramos do Direito, celebramos o atraso nas decisões, embora tenhamos na nossa Legislação, o princípio da razoável duração do processo, que, por exemplo, com a Emenda Constitucional 45/2004, assegura o direito a um processo sem dilações indevidas, e foi expressamente alçado à qualidade de direito fundamental (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Os institutos que, se executados agilizariam o processo são os seguintes: Julgamento antecipado do mérito (art. 330 do CPC); procedimento sumário (art. 275 do CPC); procedimento sumaríssimo (Lei 9.099/95); procedimento monitorio (artigos 1.102-A a 1.102-C do CPC); julgamento de improcedência liminar (art.285-A do CPC); súmula impeditiva de recursos (art.518, § 1º do CPC); julgamentos monocráticos do relator do recurso (art. 557 do CPC); prova emprestada; processo sincrético; comunicação dos atos processuais por via eletrônica (art.154, § 2º do CPC); repressão à chincana processual (art. 14, parágrafo único, do CPC); transação penal (art.76 da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e

Criminais); suspensão condicional do processo (art. 89, § 1º, incisos I, II, III, IV, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais); Lei dos crimes ambientais (art. 28, Lei 9.605, de 12-2-1988 da referida Lei).

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO (Art. 330 do CPC)

Diz o artigo 330 do Código de Processo Civil: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

- I- Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato não houver necessidade de produzir prova em audiência;
- II- Quando ocorrer a revelia (art. 319 do CPC).

Desnecessidade de prova em audiência: o dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for, unicamente de mérito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc. (CPC 334).

A menção do “julgamento da lide” serve ao propósito de evidenciar que não é apenas mediante extinção anômala (com ou sem resolução do mérito), que pode encerrar um processo sem que tenha sido preciso proceder ao agendamento de uma audiência preliminar. Além da hipótese de direitos que não admitem transação, essa audiência também pode ser dispensada, quando o Juiz julgar diretamente o pedido. Neste último caso, o fundamento legal é o do artigo 330 do CPC.

Portanto, à luz do artigo 330 do CPC, permite-se ao Juiz apreciar diretamente o pedido, promovendo o chamado julgamento antecipado do mérito em duas hipóteses: 1º) Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

2º) Quando ocorrer à revelia (CPC, art. 319).

Esta é uma técnica claramente relacionada ao direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º "LXXVIII a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados à razoável duração do processo e os meios que, garantam a celeridade de sua tramitação". Quero dizer que o legislador, inspirado pelo mandamento constitucional, criou-a, a fim de que pudesse evitar a delonga excessiva da prestação jurisdicional, que, como é sabido, só

contribui para o descrédito na Justiça. Sendo assim, nada mais sensato que o legislador permitir o julgamento imediato daqueles pedidos que não demandem instrução profunda (causa madura). Neste contexto, necessário se faz, definir o que seja, questão de mérito, unicamente, de direito:

Para a doutrina, a questão, unicamente de direito, surge na defesa do mérito direta, que é aquela por meio da qual o réu, ao defender-se, não agrega fato novo ao processo (caso da defesa de mérito indireto, quando o demandado aduz fato novo que visa a impedir, modificar ou extinguir o direito do demandante).

Na defesa de mérito direta, o réu ataca, diretamente, os fatos e fundamentos jurídicos articulados pelo autor. Pode fazê-los de duas maneiras:

1º) negando a existência/ocorrência dos fatos aduzidos (narrados) pelo autor na petição inicial;

2º) negando as consequências jurídicas dos fatos trazidos pelo autor em sua ação.

A hipótese de negativa das consequências jurídicas é, especialmente, importante. Note o leitor que aí não há negativa do substrato fático do pedido do demandante. Na verdade, o réu aceita (acata/concorda) que o fato aduzido na petição inicial, realmente, existiu/ocorreu. Apenas o demandando nega que esses fatos, embora existentes possam produzir as consequências que o autor deseja, sejam reconhecidas em juízo. Seria o caso de um contrato: o réu acionado, admite que a avença de fato, existiu, mas nega a eficácia atribuída à cláusula contratual, objeto de divergências entre os contratantes.

Nestes casos de defesa de mérito direta, em que o réu se limita a negar as consequências jurídicas dos fatos constitutivos do direito do autor, não há controvérsia (disputa) sobre os fatos, ou seja, a questão posta em juízo é, unicamente, de direito.

Procedimento sumário (art. 275 do CPC). Diz o procedimento sumário, no seu artigo 275 do CPC, o seguinte: art. 275 do CPC observar-se-á o procedimento sumário:

- I- Nas causas, cujo valor não exceder a sessenta (60) vezes o maior salário mínimo vigente no País;
- II- Nas causas qualquer que seja o valor:
 - a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
 - b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
 - c) de ressarcimento por danos causados em prédio urbano ou rústico;
 - d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
 - e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas (Redação do parágrafo dada pela Lei L9245/95).

Não havia no sistema do CPC um procedimento sumário, saltando-se do ordinário para o sumaríssimo.

As Leis 8952/94 e 9245/95 corrigiram a imprecisão, denominando corretamente o procedimento de sumário. O procedimento sumário é espécie do gênero procedimento comum.

Filosofia da reforma. A Lei 9245/95 teve por escopo reduzir o âmbito de abrangência do procedimento sumário e dotar-lhe de mecanismos capazes de diminuir o tempo de duração do processo, isto é, fazer-lhe realmente sumário. Para tanto, excluiu várias hipóteses de cabimento do rito sumário, inclusive a da revogada alínea, incluída no dispositivo legal pela Lei 9040/95. A interpretação dos dispositivos do procedimento sumário deve ser, portanto, teleológica. Quando a solução a ser dada pelo intérprete importar retardamento do processo ou maior complexidade à ação, não deve ser acolhida porque contraria o sentido teleológico da Lei 9245/95. A melhor solução será aquela que reduza as hipóteses de ações sujeitas ao sumário e que imprima ritmo mais acelerado ao procedimento.

DIFERENÇA ENTRE PROCEDIMENTO SUMÁRIO E SUMARÍSSIMO

O procedimento sumário é uma espécie do procedimento comum, o qual será adotado somente quando não houver previsão de procedimento especial para o caso e não versar a demanda sobre o estado de capacidade das pessoas. É um procedimento mais célere, cujas causas são de mais fácil prova.

O procedimento sumaríssimo foi criado, por meio da Lei 9.099/95, definindo normas para julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade, permitindo a criação no âmbito Estadual dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. De acordo com o art. 275, inciso I do CPC, o procedimento sumário poderá ser utilizado nas causas, cujo valor não exceda sessenta (60), vezes o salário mínimo (critério valor), bem como nas causas elencadas no inciso II do mesmo artigo, independente do valor (critério matéria).

O Juizado Especial (procedimento sumaríssimo) teria a competência de julgar as causas, cujo valor não excedam quarenta (40) vezes o salário mínimo (exceto as causas para as quais haja previsão de procedimento especial), nas causas elencadas no inciso II, do art. 275 do CPC, ação de despejo para uso próprio, ação possessória sobre imóvel, cujo valor não exceda *SESSENTA* (60) vezes o salário mínimo, execução dos seus julgados, bem como execução de títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta (40) vezes o salário mínimo. Vale ressaltar, que em razão do valor (quarenta, o salário mínimo), ou em razão da matéria (art. 275, II do CPC), a parte poderá optar pelo rito sumário ou pelo rito sumaríssimo. No entanto, o procedimento sumário será, obrigatoriamente, adotado nas causas, cujo valor ultrapasse quarenta vezes o salário mínimo e não exceda sessenta vezes o salário mínimo.

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (Lei 9.099/95)

O procedimento sumaríssimo está previsto para os crimes de menor potencial ofensivo. Trata-se de um procedimento que busca dar celeridade ao processo, regendo-se pelo princípio da oralidade, informalidade, economia processual, celeridade, buscando também sempre que possível a reparação dos danos sofridos pela vítima e a preferência de aplicação de pena não privativa de liberdade (transação penal).

DICOTOMIA DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

No procedimento sumaríssimo, temos a averiguação de duas fases, a primeira delas, constitui-se em uma fase pré-processual, a qual denominaram de fase preliminar, e uma fase processual, em que a relação jurídica está de fato formada. Nestes termos, cabe analisarmos como se procede a sequência de atos nessas duas fases, fase preliminar e fase processual.

FASE PRELIMINAR:

1º) **LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO:** o TCO corresponde à investigação simplificada da infração penal, que seria o inquérito. Porém, como se trata de

procedimento que busca a celeridade, o inquérito é substituído pelo TCO. Após sua lavratura, é encaminhado ao juízo.

2º) ENCAMINHAMENTO DO TCO AO JUÍZO: após a lavratura do TCO, este será encaminhado para o Juizado Especial Criminal.

3º) AUDIÊNCIA: é uma audiência, como o próprio nome diz, preliminar ao início do processo, e nela deverão se fazer presentes: autor do fato, vítima, responsável civil se for o caso, o Ministério Público e o advogado das partes.

DOS ACONTECIMENTOS NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Na audiência preliminar, o Juiz falará sobre a possibilidade de composição dos danos e, posteriormente, o Ministério Público mencionará a respeito da possibilidade de realizar a transação penal.

4º) COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS: trata-se de uma conciliação entre as partes, mediante indenização ou retratação do fato formulado pelo autor da infração. Objetiva assim, reparar os danos sofridos pela vítima. Quando realizada, deverá ser homologada, a fim de que esta sirva como título executivo judicial na esfera civil. Nestes termos, contempla o artigo 74 da Lei 9.099/95 (adaptado) a composição dos danos civis, que terá eficácia de título a ser executado na esfera cível. A composição dos danos será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz. A composição dos danos apresenta três diferentes consequências, a depender da ação que estiver se tratando, aquele crime. Neste sentido:

- CRIME DE AÇÃO PRIVADA: gera renúncia ao direito de queixa;
- CRIME DE AÇÃO PENAL CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO: gera renúncia ao direito de representação;
- CRIME DE AÇÃO PENAL INCONDICIONADA: não proíbe a atuação do Ministério Público, de modo que não há impedimento da propositura de transação penal ou de oferecimento da denúncia.

TRANSAÇÃO PENAL: o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, ou seja, pela aplicação de pena RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA: trata-se de um benefício que o Ministério irá propor e que objetiva assim, como um dos objetivos do JECRIM, pela não aplicação de pena privativa de liberdade.

Esse benefício somente poderá ser concedido *UMA VEZ A CADA CINCO ANOS*. Nestes termos, contempla o artigo 76, § 4º (adaptado). "Acolhendo a proposta do Ministério Público, a transação penal será registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos".

FASE PROCESSUAL: tendo passado por toda a *FASE PRELIMINAR*, e não esbarrando em nenhuma daquelas hipóteses que extinguiria o procedimento administrativo, iniciemos o estudo da fase processual, que inicia com oferecimento da inicial que se dá de forma oral.

- 1º) oferecimento da denúncia ou queixa;
- 2º) citação do réu;
- 3º) designação de audiência de instrução e julgamento;
- 4º) nova tentativa de composição dos danos/transação penal;
- 5º) defesa preliminar (feita pelo defensor);
- 6º) recebimento ou rejeição da inicial;
- 7º) oitiva da vítima e testemunhas (acusação e defesa);
- 8º) interrogatório do acusado;
- 9º) alegações finais;
- 10º) prolação de sentença.

PROCEDIMENTO MONITÓRIO (artigos 1.102-A a 1.102-C do CPC)

Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender com base em prova escrita sem eficácia de título executivo pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel (súmulas nºs 233, 247, 299, 339 e 384 do STJ).

Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (artigos 1.102-A e 1.103-B acrescidos pela Lei nº 9.079, de 14-7-1995. Súmula nº 282 do STJ).

Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do livro I. Título VIII, capítulo X, desta Lei. (Caput com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 22-12-2005. Artigos 475-I a 475-R deste código).
§ 1º. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento das custas e honorários advocatícios (Artigos 19 e 20 deste código).

§ 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário (§§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 9.079, de 14-7-1995. Súmula nº 292 do STJ).

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei (§ 3º com a redação dada pela Lei 11.232 de 22-12-2005. Artigos 475-Ia 475-R deste código).

O procedimento monitorio ou injuntivo como também é chamado, encontra-se previsto nos artigos 1.102-A a 1.102-C do Código de Processo Civil. Trata-se de um procedimento especial, considerado um procedimento intermediário entre o cognitivo e o executivo.

A Ação Monitoria é baseada, exclusivamente, em prova escrita, como um instrumento particular, porém sem eficácia de título executivo, conforme o artigo 1.102-A do C.P.C: "A Ação Monitoria, compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa, fungível ou de determinado bem móvel".

A experiência dos sistemas processuais europeus demonstrou que, em determinadas situações, o demandante que possua direito relativamente certo, todavia, não configurado em título executivo, poderia fazer jus a uma via judicial alternativa à sua satisfação. Nasce, portanto, o procedimento monitorio empregado com sucesso em alguns países do continente europeu, tendo o Brasil baseado sua Legislação no Direito Italiano.

O Procedimento Monitorio está regulado no Código de Processo Civil artigos 1.102-A a 1.102-C. Em que pese o legislador processual ter denominado o novo instituto de "Ação Monitoria", ao que parece utilizou expressão inadequada sob o ponto de vista da técnica processual, porquanto não se trata de uma nova ação, mas sim de um novo procedimento.

O acesso à Justiça, a resolução mais rápida das lides, estas foram as bandeiras levantadas quando da introdução da Ação Monitoria no ordenamento brasileiro, que ocorreu com a Lei 9.079, de 14 de julho de 1995, com o acréscimo do Capítulo XV, ao Título I do Livro VI do Código de Processo Civil. O intuito de implantação do mandado injuntivo, nome também utilizado para este tipo de ação, no ordenamento brasileiro, data de momento bem anterior, praticamente uma década antes, advinda dos estudos da Comissão da Escola Nacional de Magistratura e demonstrada no texto do "anteprojeto de modificação do Código de Processo Civil", publicado no Diário da União do dia 24 de dezembro de 1985.

DEFINIÇÃO DO INSTITUTO: o professor Nelson Nery Jr. define o instituto, como sendo "o instrumento processual, colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível, ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer a juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para satisfação de seu direito". Como exemplos de casos de Ação Monitória, podemos citar o título de crédito prescrito, cartas, fac-similes, telegramas, bem como guias de internação, prontuário hospitalar, requisição de serviço protético que apontam de alguma forma a relação obrigacional. Por sua vez, pode-se ampliar o rol das coisas, ao se elencar vales assinados pelo devedor, cartas ou bilhetes que confessem dívidas, documentos desprovidos de duas testemunhas, fotos, cópias de título de crédito, contrato de consórcio, cheque pós-datado e despesas de condomínio, quando cobrados pelo síndico.

O requisito fundamental para a Ação Monitória é a prova escrita da relação de crédito que o autor possui perante o devedor, e acrescentando-se os estipulados nos artigos 282 e 283 do CPC.

Doutrinando sobre o mesmo assunto, Neves (1996, p.22), afirma ser a base finalística do mandado injuntivo, "simplificar o acesso do devedor ao título executivo estabelece uma verdadeira inversão quanto a iniciativa do contraditório".

DO PROCEDIMENTO: assim sendo, opta à petição, o Juiz definirá de plano, a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.102-B). Embora equiparada a uma sentença condenatória, o efeito do mandado monitorio é provisório. Tanto que será revisto na ocasião da sentença de procedência dos embargos, eventualmente opostos. Citado o réu, a lei faculta o cumprimento espontâneo do mandado, isentando-o de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, § 1º).

Contudo, preferindo discutir a demanda, o réu deveria opor embargos, que suspenderão à eficácia da ordem de pagamento, sem necessidade de prévia garantia do juízo, obedecendo ao rito ordinário (artigo 1.102-C, CAPUT e § 2º). Caso não sejam opostos embargos ou sejam julgados improcedentes, o mandado monitorio será convertido em mandado executivo, prosseguindo na forma prevista do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (artigo 1.102-C, CAPUT e § 3º), de acordo com a alteração introduzida pela Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2.005).

O dispositivo acima remete o mandado executivo às normas que regulamentam o cumprimento da sentença.

DO MANDADO CITATÓRIO: o réu citado pode tomar uma de duas atitudes, no prazo de 15 (quinze) dias: ou cumpre o mandado, pagando a quantia certa, ou entregando a coisa certa ou incerta, ficando isento de custas e honorários, ou opõe embargos ao mandado monitório. Não agindo neste prazo de 15 (quinze) dias, será o procedimento monitório, transformado em execução, podendo utilizar o agora executado, as despesas próprias do processo de execução.

JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR (Art. 285-A do CPC)

Introduziu-se, a partir da Lei 11.277/06, o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, rendendo ensejo a diversas polêmicas entre os processualistas brasileiros, objetivando maior dinamicidade e otimização processual. O novo enunciado legal concede a prerrogativa aos magistrados de julgarem a improcedência do pedido, prescindindo a citação do suposto réu diante de situação já apreciada no juízo. Tal faculdade intitula-se o julgamento liminar de improcedência do pedido ou julgamento superantecipado da lide. Desta feita, o presente artigo pretende analisar a conjuntura processualista oriunda do instituto previsto no artigo 285-A do CPC, tecendo algumas considerações sobre a ótica das garantias fundamentais do processo.

A NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL ORIUNDA DA LEI 11.277/06

Dentre as técnicas de aceleração da tutela jurisdicional, insere-se o julgamento liminar de improcedência do pedido, também denominado julgamento superantecipado da lide. Trata-se de mecanismo jurídico instituído mediante o advento da Lei 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, a qual acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 285-A, in verbis: A prerrogativa processual de julgamento liminar de improcedência do pedido instituído pela lei 11.277/06.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de fevereiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 285-A:

Art.285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo, já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultativo ao juiz decidir, no prazo de (cinco dias), não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Técnico Judiciário da Justiça Federal, Especialista em Processo Civil pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará).

O julgamento liminar de improcedência do pedido, constitui uma apreciação início litis de mérito da demanda, compatibilizando-se, em especial, com as garantias fundamentais relativas à tempestividade e efetividade da prestação jurisdicional.

Trata-se de modificação, visando a empreender maior celeridade ao processo, permitindo-lhe pronta solução de mérito se o assunto nele veiculado já for conhecido e o resultado da interpretação jurisprudencial for desfavorável ao autor. Alcança-se, assim, melhor resultado em termos de efetividade da prestação jurisdicional, abreviando-se a duração do processo e evitando-se a prática de inúmeros atos processuais, como forma de desafogar um pouco a máquina judiciária. E, naturalmente, sem causar prejuízo ao réu (Fernandes, ano 2006).

SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS. (ART. 518, § 1º do CPC)

No contexto dos ideais das reformas operadas no ordenamento processual, o parágrafo 1º do artigo 518, § 1º do CPC, introduzido pela Lei nº 11. 276/06, busca conferir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, como forma de resolver a crise de tempestividade do processo e "descongestionar" o trabalho judiciário, inibindo a interposição de recursos sem possibilidade de prosperar.

a) O parágrafo 1º do artigo 518 e o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ao analisar a alteração do artigo 518 do CPC pela Lei nº 11. 276/06, Junior, (ano 2008, p1, artigo Focus, Bianca Leal Bastos) afirma que o parágrafo 1º não é um corpo estranho dentro do sistema do Código de Processo Civil, pelo que é possível dizer que este representa uma pequena extensão. Ao juiz de primeiro grau, foi concedida competência para negar seguimento à apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STJ ou do STF; enquanto ao julgador do Tribunal ad quem, os poderes são mais amplos nos termos do artigo 557 do CPC.

Não obstante, o propósito da regra aponta para maior agilidade processual na prática, ainda restam dúvidas de que "súmula impeditiva de recursos", na forma prevista no artigo 518, parágrafo 1º do CPC, traga o resultado almejado pelo legislador.

Considerando que, os poderes conferidos ao relator não contribuíram para a redução do número de recursos, bem como não implementaram a almejada celeridade processual é, totalmente, pertinente o receio de que o novo dispositivo do artigo 518 do CPC, à semelhança do artigo 557 do CPC, também não atinja os objetivos pretendidos pela Lei nº 11.276/06, sendo esta a posição manifestada por Hugo Brito de Machado (BASTOS; GOLDENBERG; VANDOIM, ano, 2008, p.1, artigo Focus, Bianca Leal Bastos).

Desde que entrou em vigor, o Código de Processo Civil (CPC-Lei Nº 5.869 de 1973), vem sofrendo consideráveis reformas, em sua maioria, em busca da celeridade processual, em especial as ocorridas no decorrer de 2005 e 2006, cabendo destacar entre elas, a criação da Lei 11.276/2006, que acrescentou ao artigo 518, o parágrafo 1º, dando origem às chamadas "súmulas impeditivas de recursos-sir".

O referido parágrafo estabelece que, se o magistrado prolatar uma sentença, valendo-se como fundamento da mesma de quaisquer das súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal-STF e/ou Superior Tribunal de Justiça-STJ, a referida será irrecorrível. A citada irrecurribilidade será apreciada, quando do juízo de admissibilidade da apelação pelo julgado "A QUO".

O presente dispositivo, assim como as demais normas que vêm sendo introduzidas ao CPC, de certa forma têm por finalidade dar efetividade ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988-CRFB, que introduzida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional número 45 de 2004-ECN 45, transformando em direito e garantias fundamentais, a celeridade do processo, estabelecendo que sua duração deva ser razoável (Muniz, UFF).

JULGAMENTOS MONOCRÁTICOS DO RELATOR DO RECURSO (ARTIGO 557 DO CPC)

O artigo 557, Caput do CPC, permite ao relator negar, liminarmente, o recurso manifestamente inadmissível, tornando desnecessária a formação do órgão colegiado nesse caso. Em razão desta permissão legal, o "*RELATOR*" sempre fará de maneira monocrática um juízo de admissibilidade que, sendo negativo, gerará o não conhecimento do recurso, em decisão recorrível por agravo interno no prazo de cinco dias (artigo 557, § 1º do CPC); sendo positivo, poderá gerar o julgamento de mérito monocrático (artigo 557, Caput, e § 1º-A, do

CPC), também recorrível por agravo interno em cinco dias, ou, ainda, a formação do órgão colegiado para o julgamento da apelação.

Artigo 557: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (incluído pela Lei 9756/98).

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento (Redação e remuneração pela Lei 9756/98).

§2º Quando manifestamente inadmissível, ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um por cento (1%) e de dez por cento (10%) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (incluído pela Lei 9756/98).

PODERES DO RELATOR: na redação anterior, a norma se referia apenas ao agravo, mas, na redação atual, a regra alcança todo e qualquer recurso, bem como a remessa necessária que, embora não seja recurso, tem o procedimento da apelação (V. STJ 253). Nas hipóteses mencionadas no Caput, pode o relator em qualquer tribunal, indeferir o processamento de qualquer recurso.

O texto é semelhante ao LR 38. Nada obstante, não cabe, aqui, a objeção da inconstitucionalidade que tem sido feita àquele dispositivo. Enquanto a Constituição Federal disciplina a atividade dos Tribunais Superiores, notadamente, o STF e o STJ, cabe ao CPC regular os poderes do relator nos Tribunais Federais e Estaduais, de sorte que as atribuições conferidas ao relator pela norma comentada, encontram-se em harmonia com os sistemas constitucionais e processual brasileiros. A Lei 9756/98 ampliou os poderes do relator que, agora, pode inclusive dar provimento ao recurso, desde que a decisão recorrida esteja em desacordo manifesto com a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior (CPC 557 § 1º-A).

PROVA EMPRESTADA: CONCEITO, FORMA E VALOR DA PROVA EMPRESTADA

A prova emprestada consiste no transporte de produção probatória de um processo para outro. É o aproveitamento de atividade anteriormente desenvolvida, mediante traslado dos elementos que a documentaram. A prova emprestada ingressa no segundo processo, sob a forma de documento. São trazidos, do primeiro processo, todos os elementos documentais em que se consignou a atividade probatória a ser reaproveitada.

Torna-se emprestada, perícia elaborada em outro processo, por meio da juntada de cópias autenticadas das folhas de que constaram: a decisão definidora do objeto da perícia; os quesitos formulados pelas partes (ou) pelo Juiz; o laudo pericial; os possíveis quesitos de esclarecimentos do laudo e sua resposta; as manifestações dos assistentes técnicos; o eventual termo de ouvida do perito e dos assistentes técnicos em audiência-e assim por diante.

Igualmente, caso se empreste prova testemunhal, trasladam-se reproduções de todas as folhas dos autos do primeiro processo que documentaram a produção dessa prova. É indispensável o transporte de todas as peças atinentes á atividade probatória objeto do empréstimo ou de certidão com este teor.

Apenas assim o Juiz do segundo processo poderá verificar a presença dos requisitos de legitimidade da prova emprestada (itens 3 e 4 adiante). Mais do que isso, só dessa forma ele poderá valorá-la adequadamente.

A função primeira e imediata do empréstimo da prova é a economia processual. Busca evitar a repetição desnecessária de atos, a fim de que com maior ou menor dispêndio de tempo e recursos materiais o processo seja mais acessível a todos (é aplicação do célebre "princípio econômico", formativo do processo).

ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA-PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

Só se poderá conferir à prova emprestada o valor acima mencionado, quando ela for reputada legítima. Como se dá em relação a todos os meios probatórios, existem requisitos para sua admissibilidade. De muito se destaca a falácia que reside na busca incondicionada da suposta "verdade real".

A reconstrução histórica dos fatos da causa não é valor absoluto; mas é a meta final do processo. Escopo do processo é a atuação do ordenamento jurídico, com a consequente pacificação social que tal atuação trará (TALAMINI, ano 1998, p146).

Legislação direta (artigo 332 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1.973).

Art. 332: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

PROCESSO SINCRÉTICO

Afirma-se ser processo sincrético aquele que une as funções cognitivas e executivas, para declarar e satisfazer o direito em um processo apenas, contribuindo para a economia, celeridade e instrumentalidade processuais, tendências do Direito moderno para atender à efetividade, alcançando finalmente, o verdadeiro sentido do acesso à Justiça (CAMPOS, ano 2009).

PROCESSO SINCRÉTICO E O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

No Brasil, o sistema de dicotomia existente entre cognição e execução sempre foi unificado pelos estudiosos do Direito. Parecia, totalmente, ilógico a interrupção processual, quando a sentença transitava em julgado para, posteriormente, outro processo ser iniciado, para ser executado o direito adquirido pelo vencedor. Assim, na época, defendia-se o atual sistema sincrético, que não rompe a fase do conhecimento da fase de execução, sendo privilegiados, os princípios da efetividade e da celeridade processual.

Em relação ao processo civil, pela Legislação brasileira, evidenciou-se o sistema sincrético, em relação à efetivação da sentença transitada em julgado e no que diz respeito ao cumprimento da sentença pelo surgimento da Lei nº 1.232/05. Essa Lei alterou, de forma significativa, os procedimentos em relação à execução da obrigação por quantia certa.

PROCEDIMENTO SINCRÉTICO: (Art. 475-J)

Conforme o artigo 475-J, o devedor deverá pagar a quantia determinada na sentença condenatória no prazo de 15 (quinze) dias. Passando esse prazo, sem o devido pagamento, a quantia será acrescida de multa de 10% (dez) por cento.

Art. 475-J: Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15(quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (incluído pela Lei Nº 11.232, de 2005).

Salienta-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor deverá pagar a dívida e não garantir o juízo, pois neste caso, haverá a multa sanção processual de qualquer forma.

COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS POR VIA ELETRÔNICA (Art. 154, § 2º do CPC)

Código de Processo Civil, artigo 154: Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei (incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS

Para a utilização dos meios eletrônicos, tem-se a necessidade, por parte do usuário, de prévio credenciamento no Poder Judiciário. "O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento especial no qual esteja assegurada adequada identificação presencial do interessado (parágrafo 1º do artigo 2º).

É a tendência moderna da evolução digital. O virtual, o digital se sobrepõe ao papel, meio físico e encontra respaldo no Código de Processo Civil. Por exemplo: e-proc, diário de Justiça eletrônico, assinatura digital, entre outros.

Desde 1999, de certa forma, começou o caminho para a evolução digital, com a Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999, admitindo a prática de atos processuais pelo sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar.

Pela Lei referida, o ato será cumprido, tempestivamente, sempre que a mensagem chegar ao órgão judicial dentro do prazo legal. Entretanto, incumbirá à parte apresentar os

originais em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término (artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/1999, COLOMBO, verbo jurídico, p 10).

REPRESSÃO À CHICANA PROCESSUAL (Art.14, parágrafo único, do CPC)

"*CHICANA*", nas palavras do eminente jurista De Plácido e Silva,

"É expressão vulgarizada na linguagem forense para indicar os meios de que se utiliza o advogado para protelar ou criar embaraços ao andamento do processo ajuizado. Caracteriza-se a chicana, que se revela em abuso de direito, nos ardis postos em prática, pelo advogado de uma das partes litigantes, seja pela apresentação ou provocação de incidentes inúteis, seja pelo empenho com que se arquitetam outros meios protelatórios ou embaraçosos ao andamento da ação, criando figuras jurídicas que não encontram amparo em lei ou na jurisprudência, ou tramando toda espécie de obstáculos para o pronunciamento célere da Justiça. Qualquer embaraço ao andamento do processo, seja porque meio for, mostra-se chicana, que ela se integra, segundo a técnica de nossa lei processual, em qualquer manejo protelatório da ação, ou da resistência injustificada do seu regular andamento".

A chicana, portanto, são os meios escusos, mesquinhos, sem sentido, sem ética e sem escrúpulos de que se serve uma das partes, numa relação processual, com o único intuito de protelar, embaraçar ou tumultuar o seu regular andamento, dificultando assim o efetivo e imediato cumprimento das decisões judiciais.

Chicana: Processo artificioso abuso de recursos e formalidades em questões judiciais. Querela de má-fé, cavilação, enredo, ardil, sofisma. A chicana é um termo jurídico pejorativo, que diz respeito a manobras protelatórias, como a apresentação de recursos ou a discussão de aspectos irrelevantes, que visam somente ao prolongamento do processo, retardando a apresentação ou o cumprimento de uma sentença.

Chicana é o ato pelo qual se usam meios inescrupulosos e condenáveis para prejudicar a parte contrária no processo, dificultando a ação, criando embaraços, montando ardis, tais como a retenção capciosa dos autos, o abuso de direito e as citações falsas de leis ou autores.

Por exemplo, no Supremo Tribunal Federal:

BARBOSA acusa Lewandowski de fazer chicana, e ministro cobra retratação.

BARBOSA acusa Lewandowski de fazer chicana, e ministro cobra retratação MTO- A sessão desta quinta-feira (na qual os dois divergiram: Joaquim Barbosa, acusou Lewandowski de fazer "chicana"). No jargão jurídico, uma manobra para dificultar... Lewandowski. "Nós queremos fazer nosso trabalho. Fazer nosso trabalho e não chicana, respondeu Barbosa".

CAPÍTULO V

METODOLOGIA

As mediações, conciliações e transações penais realizadas, no mês de setembro de 2013, no Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras – PB, solucionaram a lide sociológica? O campo pesquisado (investigado), Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras - PB. Levantamento estatístico dos processos trabalhados em setembro de 2013, considerando o período compreendido entre 01/09/13 a 30/09/13, conforme questionário de produtividade do magistrado e da serventia. Ademais, leitura de todos os processos trabalhados, em setembro de 2013, entre 01/09/13 a 30/09/13 analisando, investigando, especificamente os casos mediados, conciliados e transacionados penalmente, focando sempre a redação dos acordos nas diversas áreas, objeto de estudo, no caso mediação, conciliação e transação penal.

Inicialmente, de acordo com nossos estudos, o Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras - PB, em setembro de 2013, contava com 6.000 (seis mil) processos, tendo sido marcadas 169 (cento e sessenta e nove) audiências no mês de setembro de 2013, sendo realizadas 138 (cento e trinta e oito) audiências no mês em referência.

Destes números, 136 (cento e trinta e seis) sentenças com resolução do mérito, foram prolatadas, excluídas as de extinção de punibilidade e as homologatórias de acordo e transação penal. Por último, o que nos interessa, objeto do nosso estudo, foram prolatadas quarenta e cinco sentenças de homologação de acordos, mediação, conciliação e transações penais, proferidas no mês em referência. Sendo que, deste total de 45 (quarenta e cinco), mediações, conciliações e transações penais, foram realizadas 4 (quatro) mediações, 13 (treze) conciliações e, finalmente, 28 (vinte e oito) transações penais.

Naturalmente, ao meu ver, um número ainda inexpressivo, no período em referência, no entanto, eficaz quanto à celeridade da Justiça.

AS MEDIAÇÕES

A mediação é um processo autocompositivo, pois as partes envolvidas chegam à solução de seus próprios problemas. Sendo assim, a solução não é construída por um terceiro.

É necessário destacar que, nesta modalidade de construção do acordo, os interesses devem ser comuns. Logo, deve-se exercitar a "empatia", que pode ser encontrada no sistema "rapport".

Conceitualmente, "rapport" é uma palavra de origem francesa que significa "relação". Representa gerar empatia, ou seja, uma relação de confiança e harmonia dentro de um processo de comunicação, no qual a pessoa fica mais aberta e receptiva para interagir, trocar e receber informações.

Por outro lado, a mediação apresenta o mediador, como um terceiro, com a função de facilitador, auxiliador das partes, rumo à construção do acordo. Jamais ele (mediador), poderá apresentar solução para as partes envolvidas em litígio. A mediação, enquanto processo autocompositivo, empodera as partes, ou seja, permite que as partes envolvidas em litígio, adquiram consciência de suas próprias capacidades e qualidades, quanto à resolução de seus próprios conflitos. Ademais permite o respeito ao outro, aperfeiçoando e estreitando relacionamentos.

QUANTO ÀS MEDIAÇÕES REALIZADAS

Inicialmente, cumpre destacar que no Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras - PB, não existe, oficialmente, a figura do mediador, nem tampouco a figura do conciliador, pois ao Juiz leigo, cumpre a função de mediador e conciliador ao mesmo tempo, de acordo com as circunstâncias do processo.

Vale lembrar, que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba acabou com a figura do conciliador, embora se saiba que a função de conciliador pode ser exercida pelo próprio Juiz ou por servidor efetivo do Judiciário, ou, ainda, por pessoa de fora do quadro de servidores concursados, indicada pelo magistrado e nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, como acontece no Estado do Ceará. No entanto, ainda sim, a extinção da figura do conciliador em nível de Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba constitui-se num contrasenso e retrocesso incompreensível, considerando que todas as frentes do Judiciário Brasileiro, caminham a passos largos, buscando uma alternativa, saída para o Judiciário, no tocante à celeridade processual, e este caminho não é outro senão a mediação, conciliação e transação penais, etc.

Em setembro de 2013, no Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras - PB, foram realizadas 4 (quatro) mediações pelo Juiz leigo, homologadas pelo Juiz togado. Sendo que, de acordo com as leituras realizadas nos processos alvos de mediações, precisamente sempre, enfocando a redação dos acordos (mediações), percebi, imediatamente, que as partes envolvidas, em litígios, gozam de um grau de escolaridade privilegiado, entre segundo grau completo, nível técnico e nível superior.

QUANTO À CONSTRUÇÃO DOS ACORDOS

Os acordos, no caso, as quatro (mediações) realizadas pelas partes envolvidas, em litígios, acompanhadas pelo Juiz leigo, na condição de mediador, no papel de mediador (sem técnicas de mediação), mas louvável pelo esforço, transmitem, seguramente, satisfação dos envolvidos, pois visivelmente construíram e celebraram os acordos (mediações). Ou seja, exercitaram o empoderamento, que é a capacidade e consciência de resolução de seus próprios conflitos, bem como vivenciaram e praticaram o exercício da empatia, colocando-se no lugar do outro.

Na leitura do acordo celebrado (mediação), conhecendo enfim os problemas, em litígios, seguramente as partes envolvidas "antes em litígio", "agora acordadas" (mediadas), revelaram, mediante as mediações realizadas, aperfeiçoamento e estreitamento das relações.

Logo, inquestionavelmente, com base no problema abordado no processo, sobretudo, com fundamento no acordo celebrado entre as partes (mediações), não tenho dúvidas de que as mediações realizadas, em setembro de 2013, ultrapassaram os limites da sala de audiência do Juizado Especial Misto de Cajazeiras – PB resolvendo, evidentemente, a lide sociológica. Enfim, a querela foi estancada para sempre, a sociedade pacificada, via Justiça Restaurativa, que empregou sua marca, fazendo valer sua função, seu objetivo. Todas as mediações foram cumpridas.

AS CONCILIAÇÕES

A conciliação é uma forma de solução de conflitos em que as partes, por meio da ação de um terceiro (o conciliador), chegam a um acordo, solucionando a controvérsia. Neste caso, o conciliador terá a função de orientá-los e ajudá-los, fazendo sugestões de acordos que

melhor atendam aos interesses dos dois lados em conflito. Por outro lado, a conciliação pode ser: judicial ou extrajudicial.

CONCILIAÇÃO JUDICIAL: Conciliação judicial, endoprocessual, incidental, judicial é um procedimento próprio de jurisdição, ou seja, o conciliar é uma atividade jurisdicional e, legalmente, instituída. A função do conciliador é exercida pelo próprio Juiz ou por servidor efetivo do próprio poder Judiciário ou por pessoa de fora do quadro de servidores concursados, indicada pelo magistrado e nomeada pelo presidente do Poder Judiciário, no caso, do Estado do Ceará.

CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU PRÉ-PROCESSUAL, OU ADMINISTRATIVA

Ocorre antes da judicialização do conflito ou em meio a este, com a suspensão do processo judicial e, ainda, paralelamente ao conflito judicial, vindo antes do processo, para simples homologação.

QUANTO ÀS CONCILIAÇÕES REALIZADAS

Em setembro de 2013, foram realizadas 13 (treze) conciliações no Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras - PB, pelo Juiz leigo, homologadas pelo Juiz togado. Realizei leitura dos 13 (treze) processos, focalizando particularmente os acordos, observando, atentamente, que os acordos foram satisfatórios, gerando um certo equilíbrio, sempre dentro da máxima: "bom para ambas as partes".

QUANTO À CONSTRUÇÃO DOS ACORDOS

Os acordos realizados, no caso 13 (treze) conciliações, revelam satisfação das partes envolvidas, embora a natureza regratória da conciliação seja diferente da mediação, ou seja, na conciliação, o conciliador, além de conduzir a conciliação, pode sugerir acordos "prontos", para as partes em litígio. Enfim, mesmo assim, os acordos revelam perfeita harmonia e equilíbrio das partes envolvidas, o que, sobejamente e seguramente, pode-se concluir que, os

13(treze) acordos de natureza conciliatória realizados, atravessam o ambiente forense, precisamente, o âmbito do Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras - PB, chegando até às malhas, estratificadas da sociedade, celebrando a paz social. De modo que, podemos afirmar, categoricamente, que as práticas das conciliações celebradas, em setembro de 2.013, no Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras - PB, no caso as 13 (treze) conciliações, solucionaram a lide sociológica. Todas as conciliações foram cumpridas.

AS TRANSAÇÕES PENAIS

A transação penal: é um instituto de Direito Processual que permite de maneira rápida e imediata, a solução satisfatória do conflito, por meio de uma transação (acordo), feita entre o Ministério Público e o acusado, nas infrações de menor potencial ofensivo. O objetivo da transação penal de modo resumido é possibilitar entre as partes (Ministério Público e acusado) um "acordo", evitando um processo, assim, poupando o acusado de todas as consequências morais, sociais, e afastando uma possível condenação penal e seus efeitos, bem como poupando o Estado de todo o custo e movimentação por uma coisa tão "pequena". Sua previsão, no caso da transação penal, encontra-se disciplinada, originalmente, na Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais, em seu artigo 76, seguindo a previsão encontrada na própria Constituição Federal, em seu artigo 98, inciso I).

A transação penal depende da aceitação do acusado, não podendo ser considerada como reconhecimento da responsabilidade ou culpa por parte do acusado, não sendo considerada como reincidência, devendo ser apenas documentada para "impedir" que o acusado seja beneficiado novamente com a "transação penal" pelo prazo de cinco anos, como dispõe o artigo 76, § 4º da Lei. Além disso, como a transação é um "acordo", não poderia, logicamente, ser mais severa que a pena, no caso de condenação. Sendo assim, a proposta de "acordo" comporta apenas duas espécies de pena: restritivas de direito e multa, conforme previsão do próprio artigo 76. Devemos atentar ao fato de que: cumpridos os requisitos exigidos na Lei nº 9.099/95, em seu artigo 76, § 2º, o Ministério Público deverá, obrigatoriamente, oferecer a transação penal, pois a possibilidade de transação penal é um direito do acusado. Como a transação penal tem como objetivo evitar um processo, esta deve ser proposta antes do oferecimento da denúncia. Porém, caso o acusado não cumpra o estabelecido na proposta (pagamento de multa ou não cumprimento das penas restritivas de direito), a ação penal volta,

normalmente, ao seu estado anterior, como se não existisse uma transação penal, prosseguindo até decisão final.

DA TRANSAÇÃO PENAL:

Em regra, a transação penal é cabível nos casos de ação penal pública (incondicionada ou condicionada). No entanto, quanto ao cabimento da transação penal, no caso de ação penal privada, encontramos divergências doutrinárias, umas favoráveis e outras contrárias ao cabimento. Porém, não entrarei no mérito de discutir uma ou outra posição neste momento, muito menos apontar uma opinião favorável ou contrária a qualquer uma delas.

QUANTO ÀS TRANSAÇÕES PENAIIS REALIZADAS

Em setembro de 2013, foram realizadas 28 (vinte e oito) transações penais no Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras - PB, diretamente, pelo Juiz togado, sendo que, destas 28 transações penais, 20 (vinte) são oriundas de ações públicas condicionadas à representação das vítimas.

Por outro lado, realizei leitura dos 28 (vinte e oito) processos, notadamente, as propostas de transações penais feitas pelo Ministério Público aos acusados, sendo que, das 28 (vinte e oito) propostas de transações penais, por força de lei, apresentadas pelo Ministério aos acusados, 28 (vinte e oito) foram restritivas de direitos, ou seja, os acusados aceitaram a prestação de serviço à comunidade, ao passo que apenas 8 (oito) das vinte e oito referem-se a ações públicas incondicionadas. Restou comprovado, que esta situação, de maior número de aceitação da proposta de prestação de serviços à comunidade, está ligada à condição social e financeira dos acusados, com base na qualificação dos acusados, que foram questionados sobre proposta de composição dos danos civis, havendo insistência das vítimas na punição, o que revela satisfação das partes pela punição, sendo registrado pelo magistrado na proposta.

No tocante à celeridade processual, bem como à economia financeira para o Estado, estes números acima destacados, representam um ganho extraordinário, especialmente, para os jurisdicionados beneficiados pelo instituto da transação penal, simultaneamente, registra credibilidade para o Judiciário cajazeirense, notadamente, o Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras – PB.

As transações penais realizadas, em setembro de 2013, no Juizado local referente às transações penais, solucionaram a lide sociológica, pois os beneficiados pelo instituto da transação penal neste período destacado, (setembro de 2013), revelam satisfação em aceitá-la (transação penal), por evitar o oferecimento da denúncia, finalizando o processo. Por outro lado, restou comprovado sentimento de satisfação das pessoas vitimadas pela justiça praticada, afastando os sentimentos negativos de impunidade, o que geraria revoltas. Logo, seguramente, as 28 (vinte oito) transações penais realizadas, no mês de setembro de 2013, solucionaram a lide sociológica, até mesmo, porque a aceitação da proposta de transação penal por parte do autor é voluntária, desde que, naturalmente, o indivíduo preencha os requisitos exigidos, isto é, requisitos objetivos e subjetivos para a transação penal (artigo 76 da Lei 9.099/95).

REQUISITOS OBJETIVOS

1. Tratar-se de ação penal pública incondicionada, ou ser efetuada a representação, nos casos de ação penal pública condicionada, e em ambas as hipóteses, não ser o caso de arquivamento de termo circunstanciado;
2. Não ter sido o autor da infração condenado por sentença definitiva (com trânsito em julgado) pela prática de crime, à pena privativa de liberdade;
3. Não ter sido o agente beneficiado, anteriormente no prazo de cinco anos, pela transação;

REQUISITOS SUBJETIVOS

Quando os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como motivos e as circunstâncias do crime indicarem à adoção da medida.

De modo que, efetivamente, as 28 (vinte e oito) transações penais realizadas, no âmbito do Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras - PB, atravessaram as colunas e salas de audiência do Fórum Ferreira Júnior da Comarca de Cajazeiras - PB, resultando na solução da lide sociológica, pacificando e restabelecendo a paz social.

QUANTO À CONSTRUÇÃO DOS ACORDOS

Os 28 (vinte e oito processos), alvos de transações penais, no âmbito do Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras - PB, referentes ao mês de setembro de 2013, quanto à construção dos acordos celebrados entre Ministério Público e acusados, acatados pelo MM Juiz togado do Juizado Misto da Comarca de Cajazeiras - PB, revelam entendimento entre acusados, vítimas e Ministério Público, numa demonstração clara de que os laços, anteriormente, rompidos entre acusados e vítimas foram restabelecidos.

Neste particular dos acordos construídos, no caso 28 (vinte e oito) transações penais realizadas, em setembro de 2013, no Juizado Misto local, concluo, comprovadamente, que tais transações penais solucionaram a lide sociológica, visto que dessas 28 (vinte e oito) transações penais, 20 (vinte) são fruto de ação penal pública condicionada à representação, ou seja, não existiu perdão, apenas as partes optaram por uma resposta da Justiça que lhes satisfizessem. Sendo assim, os corações sentem-se justificados, permitindo aperfeiçoamento das relações futuras. Todas as transações penais foram cumpridas.

CAPÍTULO VI

RESULTADOS

Trabalhamos o tema: As mediações, conciliações e transações penais realizadas, no mês de setembro de 2013, no Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras – PB, solucionaram a lide sociológica?

Utilizamos como metodologia de trabalho revisão bibliográfica, consulta de doutrinas, artigos científicos, livros publicados, jurisprudências, bem como consulta a processos em trâmite no Juizado Especial Misto da Comarca local, notadamente, enfocando leituras e análises dos acordos celebrados no mês em destaque.

De acordo com a pesquisa realizada, verificamos que, em setembro de 2013, no Juizado Especial local, foram realizadas 138 (cento e trinta e oito) audiências, sendo prolatadas 136 (cento e trinta e seis) sentenças de mérito, excluídas as de extinção de punibilidade e as homologatórias de acordo.

O nosso objeto de estudo consistiu, especialmente, em levantar o número de mediações, conciliações e transações penais do mês em referência, (01/09/13 a 30/09/13), e se estes dados, efetivamente, solucionaram a lide sociológica.

De modo que, considerando os estudos desenvolvidos das 136 (cento e trinta e seis) sentenças de mérito prolatadas, quarenta e cinco sentenças foram homologatórias de acordos, distribuídas entre mediação, conciliação e transação penal, ou seja, 4(quatro) mediações, 13 (treze) conciliações e 28 (vinte e oito) transações penais.

As quatro mediações homologatórias de acordos demonstraram, claramente, que estes resultados, refletiram efetivamente na solução da lide sociológica, primeiramente, porque a solução da lide foi encontrada pelas partes, visto que neste particular das mediações, as partes empoderaram-se, conscientizando-se de suas potencialidades e capacidades.

Por outro lado, os acordos redigidos revelaram soluções em que as partes utilizaram a empatia (colocando-se no lugar do outro), de modo que as decisões foram equilibradas. Ademais, o mediador traduziu na redação dos acordos, a condução da audiência mediatória, dentro dos princípios e limites ético-morais que regem o caminho do mediador, refletindo, evidentemente, a solução da lide sociológica de maneira objetiva.

As treze conciliações realizadas pelo conciliador, observando e analisando o acordo celebrado, percebe-se que as partes foram além do ambiente do Juizado Especial, colocando um ponto final no litígio de modo pacífico, o que reflete, naturalmente, na sociedade, pacificando-a, resolvendo a lide sociológica.

Por derradeiro, as vinte e oito transações penais homologadas pelo Juiz togado, demonstraram diretamente, que as partes (acusados), quando aceitaram a proposta do Ministério Público, afirmaram interesse em pacificar-se com o outro, resolvendo a lide sociológica.

Neste particular das transações penais em que a natureza das penas são duas espécies: multa ou medidas restritivas de direito, verificamos que as vinte e oito transações penais realizadas, fruto da proposta do Ministério Público e aceitas pelos acusados, foram, efetivamente, cumpridas pelos acusados.

Nesse sentido, este comportamento revela o aperfeiçoamento das relações sociais do acusado com a sociedade e vítima, refletindo a solução da lide sociológica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mediações, conciliações e transações penais realizadas, no mês de setembro de 2013, entre 01/09/13 a 30/09/13, no Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras-PB, efetivamente, solucionaram a lide sociológica, pois, de acordo com revisão bibliográfica, consulta de doutrinas, artigos científicos, livros publicados, jurisprudência, bem como consulta a processos tramitados no Juizado Especial Misto da Comarca local, referentes ao período supradestacado, permitiram-nos os seguintes resultados: 4 (quatro) mediações, 13 (treze) conciliações e 28 (vinte e oito) transações penais com solução da lide sociológica.

De modo que, ao que nos propomos, ou seja, encontrar respostas para o problema em discussão, no caso, se as mediações, conciliações e transações penais realizadas, no período em destaque, no Juizado Especial Misto da Comarca local, realmente, solucionaram a lide sociológica é fato, visto que alcançamos os objetivos pretendidos.

A presente pesquisa é justificável ainda, pois servirá de instrumento importantíssimo para a sociedade, os operadores do Direito e acadêmicos de Direito, à medida que representa uma alternativa ao modelo de Justiça que temos, ou seja, uma Justiça que não satisfaz aos anseios e necessidades do povo sedentos de justiça e decisões céleres.

\Assim, contemplará os operadores do Direito, no caso Juízo, Ministério Público, Advogados e Defensores Públicos a seguirem uma via jurídica dinâmica, com amplas condições de satisfazer o jurisdicionado, plenamente, na sua busca por justiça.

Assim, por este caminho da mediação, conciliação e transação penal, no sentido de justiça será muito mais abrangente, além da satisfação do jurisdicionado, indo de encontro à solução da lide sociológica, trazendo paz social, existe, naturalmente, a satisfação dos operadores do Direito, que sentirão mais eficácia produtiva no exercício de suas profissões.

Por último, o tema em estudo será responsável e contributivo para a formação jurídica dos acadêmicos de Direito, à medida em que os capacita tecnicamente, fornecendo-lhes um caminho novo a seguir, visto que é necessário quebrar paradigmas culturais de justiça atrasada (falida), abraçando culturalmente, um novo sistema jurídico, no caso mediação, conciliação e transação penal.

Os acadêmicos de Direito terão mais facilidades em fazer acordos, não oferecerão resistências ao novo modelo, hasta vista tal estudo servir para sua formação jurídico-cultural.

Quando resolvi cursar esta Especialização (Prática Judiciária), percebi um longo e amplo horizonte, em que poderia trabalhar mediação, conciliação e transação no Juizado Misto da Comarca de Cajazeiras - PB, pois na minha função de Oficial de Justiça, diariamente, chegam-me relatos, que são verdadeiros desabafos, por parte de pessoas insatisfeitas com os resultados de suas demandas judiciais, noutras vezes revoltadas e chocadas, porque a sentença chegou tão tarde que não deu tempo o jurisdicionado usufruir daquela decisão, visto que já havia partido desta vida para a vida eterna. E todo este fenômeno de demora, sempre acontecendo na Justiça Comum.

Contrapondo-se à Justiça Comum, observei que, as pessoas que utilizavam o Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras – PB, carregavam consigo um sentimento de satisfação. Logo, este contraponto entre Justiça Comum e Juizado Especial Misto, enquanto instrumento de justiça e satisfação, motivou-me a trabalhar este tema: As mediações, conciliações e transações penais realizadas, em setembro de 2013, no Juizado Misto da Comarca de Cajazeiras-PB, solucionaram a lide sociológica?

De forma que, encontrar respostas para estes questionamentos, foi extremamente, válido, pois entendi que, finalmente, precisamos de um novo modelo, que é a Justiça Restaurativa, em contraponto ao modelo retributivo que temos, haja vista, além de não funcionar, agrava os conflitos existentes.

O presente trabalho monográfico demonstrou via pesquisa investigativa, ser urgente, a busca da efetivação da Justiça Restaurativa em todo o Brasil, notadamente, no Estado da Paraíba.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (org). **Manual de Mediação Judicial**. 4ª Edição, Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, 2013. www.escoladaajuris.org.br/esm/imagens/manual_con.pdf. Acessado em 20/05/2014.

BRASIL, Constituição (1988). Edição atualizada, Brasília-DF, Gráfica do Senado. 1999.

BASTOS; GOLDENBERG; VANDOIM, ano, 2008, p.1, artigo Focus, Bianca Leal Bastos acesso em: 20/05/2014.

CHIMENTTI, Ricardo Cunha, **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis e Estaduais e Federais**. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMPOS, Cíntia Amaral, texto processo sincrético, 2009, Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, acesso em 20/05/2014.

CRUZ, Rafaella Alban. **Artigo, Justiça Restaurativa: Um novo modelo de Justiça Criminal**, publicado na Tribuna Virtual, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

GODOY, Osmar Felipe de. Transação. Penal-conceito, Lei 9.099/95, OFG-Artigos Jurídicos, Nº 16, publicado em, 20 de dezembro de 2012. Disponível em:< <http://www.ofg.adv.br/16>>. Acesso em 21/05/2014

LINHARES, José Ronaldo. **A Conciliação Judicial levado a sério**. IM: Âmbito Jurídico. Rio Grande, 2012. XV Nº 101, Junho, Âmbito Jurídico.com. br. Acesso em 21/05/2014.

NERY JR, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Ed, Revista dos Tribunais, 1997.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. 5ª Edição, São Paulo: Editora Método, 2013

NEVES, Frederico Ricardo de Almeida, Breves comentários sobre a Ação Monitória, Doutrina e prática, Recife: Ed. Nossa Livraria, 1996.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa: Um novo caminho**, publicado na Revista/OB de Direito Penal e Processo Penal. Porto Alegre, V8, N 47, p. 190-202, dezembro de 2007 a Janeiro de 2008. Disponível em: < <http://w.w.w.ÂmbitoJurídico.com.br/site/?n-link=revista-artigos-caderno>. Acesso em 22/04/2014

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

RESOLUÇÃO Nº125, de 29 de novembro de 2010.

TALAMINI, ano 1998, p. 146, Revista de Informação Legislativa.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**. 5ª Edição, 2.010.